REGULAMENTO (CEE) Nº 1356/92 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1992

relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que a produção de cevada em Espanha excede as necessidades deste país;

Considerando que as possibilidades de absorção desse excedente pelo mercado da Comunidade são limitadas;

Considerando que o mercado espanhol pode ser aliviado pela exportação, para os países terceiros, de uma parte das quantidades excedentárias de cevada; que, tendo em conta as cotações do mercado mundial da cevada, a exportação só é possível com o auxílio de uma restituição;

Considerando, todavia, que o regime da restituição referido no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 diz respeito à exportação a partir de qualquer Estado-membro; que um tal regime é, portanto, não só inadaptado à solução do problema em causa como pode também favorecer a exportação de cevada a partir de Estados-membros que se encontrem numa situação de mercado oposta à de Espanha;

Considerando que, na ausência de medidas adequadas, se pode esperar a colocação em intervenção em Espanha, durante a campanha, de quantidades maciças de cevada, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, cuja única possibilidade de escoamento é, em todo o caso, a exportação para os países terceiros; que, com vista a evitar a intervenção atrás citada, é necessário tomar, na acepção do artigo 8º do referido regulamento, uma medida especial de intervenção destinada a aliviar o mercado espanhol; que é necessário, além disso, dar à referida medida o carácter de um encorajamento directo das exportações e evitar assim os custos muito importantes que resultariam, para o orçamento comunitário, de medidas de compra ou de armazenagem de produtos que deveriam, de seguida, ser, de qualquer modo, destinados à exportação; que a concessão de uma restituição cujo montante será determinado por concurso e apenas aplicável à produção exportada a partir de Espanha, pode constituir uma medida adequada para esse efeito;

Considerando que o objectivo da medida só justifica a concessão da restituição para a cevada que corresponde à qualidade requerida para ser aceite na intervenção, tal como definida pelo Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão (3); que, contudo, se considera necessário prever uma excepção no que diz respeito ao peso específico, dadas as condições meteorológicas registadas em Espanha este ano; que o organismo competente se deve assegurar da conformidade da cevada exportada com essa qualidade;

Considerando que a natureza e os objectivos da referida medida tornam adequada a aplicação a este respeito, *mutatis mutandis*, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, bem como dos regulamentos adoptados para execução deste, nomeadamente o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições e aos critérios de fixação do seu montante (4), bem como o Regulamento (CEE) nº 279/75 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1975, que estabelece as regras de aplicação que dizem respeito à abertura do concurso da restituição à exportação no sector dos cereais (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/86 (6);

Considerando que podem ser derrogadas as disposições do Regulamento (CEE) nº 279/75 relativas ao prazo a respeitar entre a publicação e o primeiro concurso parcial; que os interessados conhecem já as condições do concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 279/75 prevê, entre os compromissos do adjudicatário, a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma caução de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o respeito da obrigação;

Considerando que, para assegurar um tratamento igual a todos os interessados, é necessário prever que a duração do período de eficácia dos certificados emitidos seja idêntica;

Considerando que o bom desenrolar de um concurso para exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma de transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.
(3) JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.
(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(5) JO nº L 31 de 5. 2. 1975, p. 8.
(6) JO nº L 257 de 10. 9. 1986, p. 32.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aplicável uma medida especial de intervenção sob forma de uma restituição à exportação para 400 000 toneladas de cevada produzidas em Espanha.

O artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, bem como as disposições adoptadas para execução deste artigo são aplicáveis, *mutatis mutandis*, à referida restituição.

2. O organismo de intervenção espanhol é encarregado da execução da medida prevista no nº 1.

Artigo 2º

1. Realizar-se-á um concurso com vista a determinar o montante da restituição prevista no artigo 1º

2. O concurso respeitará às quantidades de cevada referidas no nº 1 do artigo 1º, a exportar para os países das zonas I a VIII referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (1).

3. O concurso estará aberto até 17 de Dezembro de 1992. Até essa data, proceder-se-á a concursos semanais, para os quais as datas de apresentação das propostas serão determinadas nos anúncios de concurso.

Com derrogação do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 279/75, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 4 de Junho de 1992.

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção espanhol indicado no anúncio de concurso.

5. A adjudicação realizar-se-á em conformidade com o disposto no presente regulamento, bem como no Regulamento (CEE) nº 279/75.

Artigo 3º

Uma proposta só é válida quando:

— se referir a, pelo menos, 1000 toneladas,

— for acompanhada:

 — de uma fixação antecipada do montante compensatório monetário espanhol válido no último dia de cada prazo de apresentação das propostas,

 — do compromisso previsto no nº 3, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 279/75, especificando que o certificado de exportação será pedido em Espanha.

Artigo 4º

A caução referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 279/75 é de 12 ecus por tonelada.

Artigo 5º

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (2), os certificados de exportação emitidos em conformidade com o nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 279/75 serão, para a determinação do seu prazo de eficácia, considerados como emitidos na data de apresentação da proposta.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são eficazes a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até ao fim do quarto mês seguinte.

Artigo 6º

1. A Comissão decidirá, de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75:

— quer a fixação de uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 2746/75,

— quer não dar seguimento ao concurso.

2. Quando for fixada uma restituição máxima à exportação, a adjudicação é feita ao ou aos proponentes cuja oferta se situar ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

3. A restituição adjudicada só pode ser concedida se a qualidade da cevada exportada corresponder, pelo menos, à qualidade requerida para a intervenção em Espanha, tal como definida pelo nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 689/92.

Com essa finalidade, o organismo competente fará realizar por um organismo ou uma sociedade aprovados uma análise da mercadoria carregada e manterá à disposição da Comissão uma amostra suplementar de cada lote, colhida e selada na presença do adjudicatário ou do seu representante.

Os custos de amostragem e de análise serão a cargo do adjudicatário.

4. Se a qualidade não corresponder à definida no nº 3, a restituição será deduzida de um momtante de 15 ecus por tonelada.

Artigo 7º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio do organismo de intervenção espanhol o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas, em conformidade com o esquema que figura no anexo I e através dos números que figuram no anexo II.

Em caso de ausência de propostas, o organismo de intervenção espanhol informará desse facto a Comissão, no mesmo prazo que está previsto na alínea anterior.

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.
(2) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Concurso semanal de restituição à exportação de cevada espanhola para os países das zonas I a VIII

[Regulamento (CEE) nº 1356/92]

Termo do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/tonelada
1		
2		
3		
etc.		

ANEXO II

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas [DG VI-C-1, (ao cuidado de MM. Thibault/Brus)] são os seguintes:

— por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (letras gregas),

— por telecópia:
— 235 01 32,
— 236 10 97,
— 236 20 05,
— 236 20 08.